



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054526-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MAURICIO ANTONIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004164

Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Mauricio Antonio Martins

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA contra sentença que condenou ao fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso de contas do WhatsApp vinculadas a números específicos, sob pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados das contas do WhatsApp, no dever de fornecer o IMEI dos dispositivos e na possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva é afastada, pois o Facebook Brasil representa os interesses do WhatsApp LLC no país, conforme precedentes do STJ. 4. O Marco Civil da Internet obriga o provedor a armazenar registros de acesso, incluindo IMEI, para identificação dos usuários. IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. Facebook Brasil é legítimo para fornecer dados do WhatsApp. 2. O fornecimento de IMEI é necessário para identificar dispositivos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Maurício Antonio Martins** em face de **Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA**. A r. sentença de fls. 277/281 julgou procedente a ação para *"para condenar o réu ao fornecimento de dados cadastrais referentes às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (19) 99883-1961, +55 (11) 91024-1014, +55 (11) 91297-9720 e +55 (19) 99906-2819, números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das referidas contas, nos*

últimos seis meses, registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação dos usuários, sob pena de incorrer no pagamento da multa. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. "

Apelou a requerida. Alega, em síntese, que o aplicativo WhatsApp é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, controladora dos dados dos respectivos usuários, neste sentido, cabe a ela responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais. Aduz que embora não seja proprietário ou provedor do aplicativo Whatsapp, ao ser intimado da r. decisão de fls. 169/170, agindo de boa-fé informou referida empresa da existência de ordem judicial e recebeu registros de acesso referente as contas do aplicativo da linhas telefônicas +55 (19) 9.9883-1961, +55 (11) 9.1297-9720 e +55 (11) 9.9906-2819. Afirma que além dos dados de identificação poderem ser obtidos por meio da operadora de telefonia, a partir dos registros de acesso ora disponibilizados, informações adicionais podem ser obtidas também junto aos provedores de conexão à internet utilizados. Por outro lado, em relação ao número +55 (11) 91024-1014 não foi possível localizar uma conta no aplicativo, portanto, a obrigação não pode ser cumprida, independente de culpa, não havendo aqui que se falar na imposição de *astreintes*. Subsidiariamente, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos. Sustenta, ainda, que inexistente obrigação legal para fornecer IMEI das contas, pois de acordo com o Marco Civil da Internet os únicos elementos a serem obrigatoriamente mantidos são os "registros de acesso a aplicações de internet" pelo prazo máximo de 6 meses. Por fim, alega o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1250/1263.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a autora foi vítima do "golpe de falso empréstimo", no qual estelionatários se passaram por representantes de cooperativa de crédito e para a liberação de crédito ao autor solicitaram pagamentos prévios. Tais pagamentos foram feitos de maneira sucessiva, solicitados por "contas de Whatsapp" vinculadas a 4 números diferentes de telefones (+55 (19) 99883-1961, +55 (11) 91024-1014, +55 (11) 91297-9720 e +55 (19) 99906-2819) que totalizaram os pagamentos de R\$ 9.181,84 em favor das contas dos fraudadores. Os pagamentos ocorreram entre 29/02/2024 e 21/03/2024 conforme cópia das mensagens trocadas no aplicativo (fls. 30/154).

A controvérsia recursal cinge-se acerca da legitimidade passiva da requerida em fornecer os dados das contas dos estelionatários, bem como, do dever legal em fornecer o IMEI de conta do aplicativo e a possibilidade de conversão em perdas e danos referente a uma das contas, a qual o apelante alega não ter encontrado registros.

De proêmio, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora a empresa "*WhatsApp LLC*" seja empresa estrangeira sem sede no Brasil, ela integra o grupo econômico "*Meta Inc.*", do qual também faz parte o **Facebook**.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses da "WhatsApp LLC" no país, inclusive para o fornecimento de informações.

Confira-se:

FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art.75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) (cf. AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 15/03/2022).

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍTIMA DE GOLPE PELO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Facebook. WhatsApp. Grupo econômico configurado. Facebook é o único que possui representante no país. Precedente desta Corte. Sentença mantida nessa parte. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnica, incluindo IMEI, que permitem, de fato, identificar e individualizar o usuário. Precedente desta Câmara. Sentença mantida nessa parte. - Correta a atribuição do ônus da sucumbência ao réu, que deu causa ao ajuizamento da ação. -

Pedido de redução da verba honorária, fixada em R\$ 5.716,05. Acolhimento. Verba honorária reduzida para R\$ 1.500,00. Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1171226-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de pedido liminar para e restabelecimento de contas whatsapp business. Ilegitimidade passiva não configurada. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos narrados na exordial e documentos acostados demonstram a probabilidade do direito alegado. Decisão reformada para concessão da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241637-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Decisão que obriga o réu a fornecer dados atinentes ao WhatsApp. Insurgência com alegação de ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Empresas Facebook e Whatsapp que pertencem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ e desta Câmara. Art. 11, §§ 1º e 2º do Marco Civil. Um dos terminais de conexão se encontra no Brasil. Multa diária de R\$ 2.000,00, até 30 dias. Razoabilidade do valor da multa e do respectivo limite. Incidência, ademais, que dependerá tão só do apelante. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante em 50%. (TJSP; Apelação Cível 1121052-34.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Assim, em se tratando de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, havendo entre elas comunhão de interesses e parceria no serviço prestado, respondem todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados aos consumidores (art. 7, parágrafo único e art. 25, §1º do CDC).

No mérito, nos termos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o apelante Facebook, na qualidade de provedor de aplicações de internet possui a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações:

Art 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de

pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (destaquei)

Com efeito, referido diploma assegura o direito do autor em obter tais informações, nos seguintes termos:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Nestes termos, embora seja possível ao demandante, ora apelado, obter informações pessoais do usuário com a operadora de telefonia, tal fato não afasta o direito da autora de obter os dados de conexão e registro que terceiros tiveram ao acessarem o aplicativo do réu para praticar a alegada fraude e assim identificar o terceiro fraudador.

Note-se que o termo de *“Política de Privacidade do Whataspp”* (fls. 173/186), traz a previsão de diversas informações a serem coletadas pelo provedor, entre elas: *“Dados sobre conexões e dispositivos. Coletamos dados específicos sobre conexões e dispositivos quando você instala, acessa ou usa nossos Serviços. Essa coleta inclui informações como modelo de hardware, informações do*

sistema operacional, nível da bateria, força do sinal, versão do app, informações do navegador, rede móvel, informações de conexão (incluindo número de telefone, operadora de celular ou provedor de serviços de internet), idioma e fuso horário, endereço IP, informações de operações do dispositivo e identificadores (...)”

Sendo assim, diante do conjunto probatório juntado pelo autor está mais do que fundado os indícios de que ele tenha sido vítima de golpe de um falso empréstimo, sendo de rigor o deferimento da pretensão autoral para obter os dados cadastrais das contas indicadas.

Inclusive, inexistente razão para que a apelante não forneça o IMEI das contas dos usuários indicados, trata-se de dever implícito, uma vez que esta informação é imprescindível para identificar o aparelho através do qual foi realizada a conexão e o acesso à aplicação, nos termos do art. 10, §1º da Lei 12.965/2014.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍTIMA DE GOLPE PELO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Facebook. WhatsApp. Grupo econômico configurado. Facebook é o único que possui representante no país. Precedente desta Corte. Sentença mantida nessa parte. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. **Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnica, incluindo IMEI, que permitem, de fato, identificar e individualizar o usuário. Precedente desta Câmara. Sentença mantida nessa parte. - Correta a atribuição do ônus da sucumbência ao réu, que deu causa ao ajuizamento da ação. - Pedido de redução da verba honorária, fixada em R\$ 5.716,05. Acolhimento. Verba honorária reduzida para R\$ 1.500,00. Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1171226-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. FORNECIMENTO DE DADOS. GOLPE DO

"EMPREGO DE MEIO PERÍODO". Ação ajuizada pela autora pretendendo o fornecimento dos registros de acesso relativamente à conta do "WhatsApp" utilizada para aplicação de golpe do qual teria sido vítima. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao aplicativo "Whatsapp". Ré que pertence ao mesmo grupo econômico do aludido aplicativo. Legitimidade passiva da requerida para representar o grupo empresarial no país. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Preliminar afastada. 2. Jurisdição. É competente a justiça brasileira para a apreciação da questão, nos termos do quanto disposto no art. 11 da Lei nº 12.965/14 (MCI). Precedentes. 3. Tramitação do recurso sem efeito suspensivo. Ausência de subsunção ao art. 1.012, §4º, do CPC. Eficácia da tutela antecipada mantida. 4. Mérito. **Possibilidade de fornecimento do IMEI, nos termos do artigo art. 10, § 1º do Marco Civil da Internet. Precedentes. Rol previsto nos artigos 15 e 22 da referida Lei que não é taxativo, devendo ser observada a sua finalidade. Impossibilidade de fornecimento não comprovada. Ainda, trata-se de questão que deve ser demonstrada na fase de cumprimento de sentença.** Precedentes. Impossibilidade de afastamento dos ônus sucumbenciais, ante à pretensão resistida e pedido de improcedência formulado pela ré. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1151929-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Alegação de ilegitimidade passiva e inexistência de obrigação da guarda e **disponibilização do IMEI** – Facebook Brasil e WhatsApp LLC, que integram o mesmo grupo econômico – IMEI, sequência numérica que permite identificar um dispositivo móvel – **Obrigação implícita no dever de armazenamento e fornecimento dos registros de conexão e acesso a aplicações de internet mediante ordem judicial** - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060914-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Eventual impossibilidade ao cumprimento deverá ser discutida em sede de cumprimento de sentença, inclusive em relação à possibilidade de conversão em perdas e danos.

Concernente à multa cominatória, dado o seu caráter coercitivo e o objetivo de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, tratando-se de obrigação de fazer, plenamente cabível no caso. O risco da demora apenas nascerá do comportamento da própria apelante, acaso reiteradamente

desrespeite a decisão judicial.

Oportuno, que a definição da multa e de seus limites não impede eventual reanálise de sua necessidade ou adequação, seja para exoneração, minoração ou mesmo majoração, como prevê o §1º do art. 537 do CPC.

No mais em relação ao ônus de sucumbência, embora o Marco Civil da Internet exija prévia ordem judicial para o fornecimento dos dados dos usuários, no presente caso, não há que se falar no seu afastamento, eis que a parte requerida oferece resistência ao cumprimento integral da demanda, inclusive com a oposição do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Em razão do desfecho do recurso, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da apelante em favor do patrono da parte adversa, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica